



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170381 - SP (2024/0228583-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : LANCHONETE SABOR DA PRACA LTDA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE MARTINS MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : MARISA FERREIRA DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO HELDO VERISSIMO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE SILVA APOLINARIO
AGRAVANTE : MARIA NILZA LUZ SILVA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, uma vez que não presentes os requisitos necessários, sendo importante destacar que o acórdão rescindendo, embora com fundamentos diferentes dos consignados na sentença de primeiro grau, confirmou a improcedência do pedido das autoras com base na prova pericial constante nos autos. O acórdão reconheceu a falta de elementos técnicos que justificassem a indenização alegadamente resultante da perda do fundo de comércio devido à expropriação.

II – Esta Corte Superior entende que "[...] o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada. Precedentes

III – O tribunal, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou no sentido de não haver violação de norma legal a ensejar o cabimento da ação rescisória.

IV – *In casu*, rever tal entendimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico

entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de março de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2170381 - SP (2024/0228583-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : LANCHONETE SABOR DA PRACA LTDA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE MARTINS MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : MARISA FERREIRA DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO HELDO VERISSIMO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE SILVA APOLINARIO
AGRAVANTE : MARIA NILZA LUZ SILVA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – O Tribunal de origem julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, uma vez que não presentes os requisitos necessários, sendo importante destacar que o acórdão rescindendo, embora com fundamentos diferentes dos consignados na sentença de primeiro grau, confirmou a improcedência do pedido das autoras com base na prova pericial constante nos autos. O acórdão reconheceu a falta de elementos técnicos que justificassem a indenização alegadamente resultante da perda do fundo de comércio devido à expropriação.

II – Esta Corte Superior entende que "[...] o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada. Precedentes

III – O tribunal, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou no sentido de não haver violação de norma legal a ensejar o cabimento da ação rescisória.

IV – *In casu*, rever tal entendimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico

entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na (i) necessidade de revolvimento dos elementos fáticos dos autos para alterar o entendimento da corte *a qua* acerca do cabimento da ação rescisória, atraindo o entendimento da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) ausência do devido cotejo analítico, impedindo o conhecimento do recurso pela divergência.

Sustenta o Agravante, em síntese, que “não se procura revisar a prova produzida nos autos, até mesmo porque a discussão não visa qualquer alteração dos fatos ou reavaliação do que foi analisado na ação principal, isto porque o E. Tribunal a quo entendeu por não reconhecer o direito dos Recorrentes, sob o fundamento de que a r. Decisão rescindenda teve como objeto a perícia, enquanto que, o que se procura revisar no Recurso Especial não é a perícia em si, mas o fato de que o Magistrado não pode decidir sobre matéria a ele não devolvida. Assim, não se analisaria a matéria da ação originária, nem mesmo a perícia ali produzida ou eventual fato ou prova produzida na Ação Rescisória, mas sim o entendimento do E. Tribunal a quo a respeito do seu cabimento, o que, definitivamente, não faz incidir a Súmula 7, desta Colenda Corte, in casu” (fl. 1.306e).

Aduz que a divergência jurisprudencial foi demonstrada de forma completa, dedicando-se a demonstrar a controvérsia na interpretação dos arts. 492 e 1.013, § 1º, do Código de Processo Civil, especificando as similitudes de fato e de direito.

Assinala que “não existe qualquer motivo que macule o disposto nos artigos 255, §1º, RISTJ, e 1029, §1º, CPC, conforme demonstrado, utilizados como fundamento pela Ínclita Ministra Relatora para não conhecer o Recurso Especial interposto. O Recurso Especial não apenas foi instruído com as peças necessárias, como também foi realizado o cotejo analítico das decisões comparadas a fim de demonstrar a interpretação legal divergente entre o v. Acórdão recorrido e a

jurisprudência deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de mera citação das ementas, nem mesmo deixando de demonstrar as situações que colocam as decisões no mesmo impasse e solucionando-o de forma diversa" (fl. 1.310e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.313e).

É o relatório.

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No caso, os Recorrentes ajuizaram ação rescisória objetivando a desconstituição de acórdão do Tribunal de origem, prolatado na Apelação Cível n. 0044995-27.2009.8.26.0053, que manteve a improcedência da ação ordinária movida contra a Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, empresa pública ora recorrida, objetivando, na condição de locatárias, o pagamento de indenização pela perda dos fundos de comércio de 3 (três) imóveis contíguos em que funcionavam seus estabelecimentos comerciais e que foram expropriados.

O Tribunal de origem indeferiu a exordial e extinguiu a ação sem resolução de mérito, porquanto "[...] matéria em discussão versava então sobre o pedido de indenização pela perda do fundo de comércio formulado pelas autoras. O acórdão considerou que a improcedência deveria ser mantida, embora por outros fundamentos, pois as autoras não lograram comprovar que faziam jus à indenização pretendida. Ele apreciou as provas contidas nos autos, em particular a pericial, produzida sob o crivo do contraditório. É evidente que, sendo a perícia uma das provas produzidas no processo, ela poderia embasar os fundamentos adotados no julgamento da apelação, mesmo que não constantes da sentença. (...)” e que “(...) Nota-se que, na verdade, as autoras pretendem apenas reabrir discussão sobre questão já decidida pelo acórdão, repisando alegações já apreciadas e sem apontar em que ponto o acórdão, dados os seus fundamentos, teria incorrido no inciso V do art. 966 do CPC. Elas objetivam obter prestação jurisdicional de reapreciação de sua pretensão, sob pretexto de afronta aos artigos 2º, 141, 492 e 1.013, do CPC. É evidente que a insatisfação das autoras com a improcedência da demanda não autoriza a propositura de ação rescisória, admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do CPC" (fls. 35/36e).

Interposto Agravo Interno, o Tribunal negou provimento ao recurso (fls. 1.126/1.130e).

O Tribunal de origem assim decidiu a controvérsia (fls. 1.126/1.130e):

“[...] Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu petição inicial de ação rescisória de acórdão ajuizada pelas agravantes e extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (...) A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 33/37): As autoras propuseram a ação com base no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, mas não atacam, em absoluto, os fundamentos do acórdão para demonstrar a alegada manifesta violação a norma jurídica. Limitam-se a alegar que a decisão é extra petita e que ela ofendeu o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, mas não demonstram em que medida houve ofensa ao princípio da adstrição, que diz respeito ao pedido, e não aos fundamentos adotados pelo julgador. Elas também não demonstram em que medida o acórdão teria ofendido os artigos 2º, 141 e 1.013, do Código de Processo Civil. Como se depreende do acórdão, a matéria em discussão versava então sobre o pedido de indenização pela perda do fundo de comércio formulado pelas autoras. O acórdão considerou que a improcedência deveria ser mantida, embora por outros fundamentos, pois as autoras não lograram comprovar que faziam jus à indenização pretendida. Ele apreciou as provas contidas nos autos, em particular a pericial, produzida sob o crivo do contraditório. É evidente que, sendo a perícia uma das provas produzidas no processo, ela poderia embasar os fundamentos adotados no julgamento da apelação, mesmo que não constantes da sentença. Nesse sentido, é a lição doutrinária: ‘No plano vertical, ou seja, no tocante às questões a serem conhecidas pelo tribunal, a extensão será maior ou menor conforme a espécie recursal.’ E, excetuando-se os recursos especial e extraordinário, ‘os demais recursos permitem o mais elevado grau de devolução vertical, devolvendo as questões propostas pelas partes (recorrente ou recorrido), e também outras, não suscitadas, que sejam pertinentes à causa e não hajam sido cobertas por preclusão CPC, arts. 278, par., e 485, §3º)’ (DINAMARCO, Cândido Rangel. CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. Teoria Geral do Novo Processo Civil, 3ª Ed., 2018, Malheiros, p. 207).

Nota-se que, na verdade, as autoras pretendem apenas reabrir discussão sobre questão já decidida pelo acórdão, repisando alegações já apreciadas e sem apontar em que ponto o acórdão, dados os seus fundamentos, teria incorrido no inciso V do art. 966 do CPC. Elas objetivam obter prestação jurisdicional de reapreciação de sua pretensão, sob pretexto de afronta aos artigos 2º, 141, 492 e 1.013, do CPC. É evidente que a insatisfação das autoras com a improcedência da demanda não autoriza a propositura de ação rescisória, admissível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no artigo 966 do CPC. A causa de pedir não é compatível com a pretensão rescisória, pois é cediço que esta ‘não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do ‘direito em tese’, porquanto essa medida excepcional não se presta simplesmente para corrigir eventual injustiça do decisum rescindendo, sequer para abrir nova instância recursal, visando ao reexame das provas’ (STJ, 1ª Seção, AR 3.991/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D Je de 6.8.2012). Não procede a alegação das agravantes no sentido de que a decisão agravada deve ser reformada porque está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de

Justiça, segundo o qual o princípio da adstrição também vincula o julgador aos fundamentos adotados pela parte como causa de pedir. Conforme se verifica da fundamentação supratranscrita, o acórdão rescindendo julgou improcedente a ação ajuizada pelas agravantes e adotou como principal fundamento as conclusões do laudo pericial produzido naquele processo. Não se trata de julgamento com base em causa de pedir não invocada, mas em razões que têm como principal fundamento a perícia – uma das provas produzidas no processo de origem, que se submeteu ao crivo do contraditório. Não foi demonstrada ofensa ao princípio da adstrição contido no artigo 492 do Código de Processo Civil. Por outro lado, como também consignado naquela fundamentação, as agravantes não demonstram em que medida o acórdão rescindendo ofendeu os artigos 2º, 141 e 1.013, do Código de Processo Civil. O que se verifica, na realidade, é que as agravantes, insatisfeitas com a improcedência daquela demanda, pretendem rediscutir matéria já decidida, o que não se pode admitir.

Portanto, o Tribunal de origem julgou extinta a ação rescisória sem resolução de mérito, uma vez que não presentes os requisitos necessários, sendo importante destacar que o acórdão rescindendo, embora com fundamentos diferentes dos consignados na sentença de primeiro grau, confirmou a improcedência do pedido das autoras com base na prova pericial constante nos autos. O acórdão reconheceu a falta de elementos técnicos que justificassem a indenização alegadamente resultante da perda do fundo de comércio devido à expropriação.

Nessa linha, é entendimento assente nesta Corte Superior, no sentido de que a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Verifica-se que inexistente a alegada violação do art. 489 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia. Ressalta-se que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a interpretação das pretensões levadas a juízo demanda análise lógico-sistêmica das manifestações das partes. A identificação pelo julgador de pedidos, ainda que implícitos, nas petições não enseja violação ao princípio da adstrição ou congruência" (AREsp 1.945.714/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 20/6/2022).

4. "Incabível a indicação de ofensa a dispositivo inserto em portaria ou resolução, porquanto tais regramentos não se caracterizam como "lei federal", a teor do disposto do art. 105, III, da Constituição Federal" (Aglnt no REsp 2.051.285/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no REsp n. 1.896.528/CE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS ART. 1.022, II, PAR. ÚNICO, E 489, IV, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXONERAÇÃO. PONTUAÇÃO E PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO BASEADOS EM DECRETO QUE TERIA CONTRARIADO REGRAS ESPECÍFICAS PREVISTAS EM LEI COMPLEMENTAR LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. "O vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese em que o juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. Assim, o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados pela parte contrária, sendo-lhe permitido proceder à interpretação lógico-sistemática da peça" (Aglnt no AREsp n. 2.127.923/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.).

2. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão proferida não importa em violação dos artigos 1022, II, par. único, e 489, IV, do Código de Processo Civil. O fato de o Tribunal haver decidido o recurso de forma diversa da defendida nas razões do recurso, elegendo fundamentos distintos daqueles propostos pela parte, não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

3. A análise acerca do cumprimento do art. 20, § 3º, da Lei Complementar Municipal n. 001/2001 e da observância do procedimento legal aplicável à espécie, em que o servidor teria sido exonerado automaticamente, envolve o exame de legislação local bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt nos EDcl no AREsp n. 2.588.346/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

De outra parte, esta Corte Superior entende que "[...] o cabimento da ação rescisória fundada no art. 966, V, do Código de Processo Civil exige a demonstração de violação frontal e direta da norma legal e da teratologia da decisão rescindenda, sob pena de ser utilizada como sucedâneo recursal, em sacrifício da coisa julgada" (Aglnt no REsp 1.924.558/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 15.5.2024):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA.

PREEXISTÊNCIA AO TEMPO DA EMISSÃO DO JULGADO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL LITERALMENTE VIOLADO. USO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A rescindibilidade com base no art. 485, IV, do CPC/1973 (atual art. 966, IV, do CPC/2015) pressupõe, entre outros requisitos, que a coisa julgada violada seja preexistente ao julgado rescindendo, ou seja, tratando-se a coisa julgada de pressuposto processual negativo a sua observância exige a sua preexistência ao tempo da emissão do julgado rescindendo, de modo que, ainda que a controvérsia já tenha sido decidida anteriormente, não tendo, contudo, se tornado imutável ao tempo da prolação do novo juízo, não haverá que se fazer em hipótese de rescindibilidade. Precedentes desta Corte.

III - Verifico que não foram apontados os dispositivos legais que teriam sido afrontados, portanto não cabe o prosseguimento do pedido rescisório neste ponto, uma vez que viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei reclama a demonstração de afronta ao texto legal de modo direto, frontal e inequívoco.

IV - A ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las. Dessa forma, a presente ação rescisória apresenta-se como mero inconformismo dos Autores com o resultado do acórdão rescindendo que lhes foi desfavorável, o que manifestamente não cabe na via processual escolhida, na esteira da orientação dessa Corte Superior.

V - Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou impropriedade do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AglInt na AR n. 6.287/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 2/5/2023, DJe de 4/5/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA NO ART. 485, VI, DO CPC. FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE. ART. 966 DO CPC. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA. ATO QUESTIONADO QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES DO ART. 966, § 2º, I, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se pode conhecer do Recurso Especial quanto à alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição da Federal, porquanto a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da interpretação (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela

qual é inviável o trânsito do Recurso na parte que aponta ofensa a dispositivo constitucional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

3. Ainda nos termos da jurisprudência do STJ, "a ação rescisória não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça da sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las" (STJ, AgInt na AR 6.287/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 4.5.2023).

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "No caso em tela a parte autora realizou as duas fases do certame, já há muito encerrado. Por certo que se fosse verificado o direito à alteração da nota da primeira fase, poderiam ser analisadas as alegações a respeito da segunda fase. O autor de fato realizou as duas fases do concurso. Não há plausibilidade no seu receio de que seja negada revisão da segunda fase apenas porque a aprovação da primeira fase teria sido concedida em processo diverso daquele onde lhe foi inicialmente concedido o direito de realizar a segunda fase.

Trata-se de pedido que poderia ser perfeitamente cumulado no processo posterior. Dito de outra forma, qualquer o processo em que deferido o pedido de revisão da primeira fase seria suficiente para garantir a análise dos pedidos relativos à segunda fase, vez que esta foi efetivamente realizada pelo autor. O julgamento sem resolução do mérito não impediu que ele entre com nova ação. Nada impedia, naquele momento, que a nova ação cumulasse os pedidos para revisão da primeira e da segunda fase, o que, aparentemente, inclusive, superaria a falta de interesse superveniente. Sem adentrar no mérito da correção da decisão, fato é que o caso não se amolda à exceção trazida pelo artigo 966, §2º, I, do CPC." (fls. 1.120-1.122, e-STJ).

5. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, é necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.417.706/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

Por outro lado, o tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou no sentido de não haver violação de norma legal a ensejar o cabimento da ação rescisória, nos seguintes termos (fls. 1.126/1.130e):

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 33/37):

As autoras propuseram a ação com base no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, mas não atacam, em absoluto, os fundamentos do acórdão para demonstrar a alegada manifesta violação a norma jurídica. Limitam-se a alegar que a decisão é extra petita e que ela ofendeu o disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil, mas não demonstram em que medida houve ofensa ao princípio da adstrição, que diz respeito ao pedido, e não aos fundamentos adotados pelo julgador. Elas também não demonstram em que medida o acórdão teria

ofendido os artigos 2º, 141 e 1.013, do Código de Processo Civil. Como se depreende do acórdão, a matéria em discussão versava então sobre o pedido de indenização pela perda do fundo de comércio formulado pelas autoras. O acórdão considerou que a improcedência deveria ser mantida, embora por outros fundamentos, pois as autoras não lograram comprovar que faziam jus à indenização pretendida. Ele apreciou as provas contidas nos autos, em particular a pericial, produzida sob o crivo do contraditório. É evidente que, sendo a perícia uma das provas produzidas no processo, ela poderia embasar os fundamentos adotados no julgamento da apelação, mesmo que não constantes da sentença. Nesse sentido, é a lição doutrinária: “No plano vertical, ou seja, no tocante às questões a serem conhecidas pelo tribunal, a extensão será maior ou menor conforme a espécie recursal.” E, excetuando-se os recursos especial e extraordinário, “os demais recursos permitem o mais elevado grau de devolução vertical, devolvendo as questões propostas pelas partes (recorrente ou recorrido), e também outras, não suscitadas, que sejam pertinentes à causa e não hajam sido cobertas por preclusão CPC, arts. 278, par., e 485, §3º)” (DINAMARCO, Cândido Rangel. CARRILHO LOPES, Bruno Vasconcelos. Teoria Geral do Novo Processo Civil, 3ª Ed., 2018, Malheiros, p. 207).

Não procede a alegação das agravantes no sentido de que a decisão agravada deve ser reformada porque está em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o princípio da adstrição também vincula o julgador aos fundamentos adotados pela parte como causa de pedir. Conforme se verifica da fundamentação supratranscrita, o acórdão rescindendo julgou improcedente a ação ajuizada pelas agravantes e adotou como principal fundamento as conclusões do laudo pericial produzido naquele processo. Não se trata de julgamento com base em causa de pedir não invocada, mas em razões que têm como principal fundamento a perícia - uma das provas produzidas no processo de origem, que se submeteu ao crivo do contraditório. Não foi demonstrada ofensa ao princípio da adstrição contido no artigo 492 do Código de Processo Civil.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte, assim enunciada: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. “É assente no STJ que o Recurso Especial interposto em Ação Rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos da ação, não aos fundamentos do julgado rescindendo” (AgInt no AREsp n. 2.240.995/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023). Nesse mesmo sentido:

AgInt no REsp n. 2.103.131/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira

Turma, DJe de 22/8/2024.

2. *"Rever o entendimento do tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para avaliar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'" (AglInt no REsp n. 1.861.500/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/4/2021). A propósito: AglInt no REsp n. 1.884.789/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 17/11/2022; AglInt no AREsp n. 1.170.224/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 14/9/2020.*

3. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no REsp n. 2.075.210/RN, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 966, INCISOS IV E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.*

2. *Não cabe a esta Corte Superior confrontar o conteúdo das decisões recorrida e transitada em julgado, a fim de avaliar se aquela se ajusta aos limites fixados nesta, se o Tribunal local expressamente consignou que não há incompatibilidade entre as coisas julgadas.*

3. *Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente - no sentido de que houve ofensa à coisa julgada - somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade ao enunciado da Súmula n. 7 do STJ.*

4. *Por fim, quanto à "prova nova apta a aparelhar a Ação Rescisória, fundada no art. 966, inciso VII, do CPC/2015, diz respeito àquela que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorada pelo autor ou dela não pôde fazer uso, por motivos alheios à sua vontade, apta, por si só, de lhe assegurar pronunciamento jurisdicional distinto daquele proferido, situação aqui não verificada". (AglInt no AREsp n. 2.305.752/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023.)*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AglInt no AREsp n. 2.262.429/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a identidade de situações fático-jurídicas idênticas e a adoção de conclusões discrepantes.

Com efeito, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, deve o Recorrente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Nesse contexto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE PENITENCIÁRIO BALEADO. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2024, DJe de 15.08.2024 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM TRATA-SE DE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.626.433/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2024, DJe de 09.10.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art.

932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AglInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.170.381 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0228583-8

Número de Origem:

00449952720098260053 053090271745 090271745 20220000838982 20240000176539
22394047420228260000 2239404742022826000050000 27174102009826005300449952720098260053
449952720098260053 53090271745 53090449951 90271745

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LANCHONETE SABOR DA PRACA LTDA
RECORRENTE : ROSEMEIRE MARTINS MAGALHAES ALVES
RECORRENTE : MARISA FERREIRA DANTAS
RECORRENTE : ANTONIO HELDO VERISSIMO DE SOUSA
RECORRENTE : MARCIO JOSE SILVA APOLINARIO
RECORRENTE : MARIA NILZA LUZ SILVA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
RECORRIDO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LANCHONETE SABOR DA PRACA LTDA
AGRAVANTE : ROSEMEIRE MARTINS MAGALHAES ALVES
AGRAVANTE : MARISA FERREIRA DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO HELDO VERISSIMO DE SOUSA
AGRAVANTE : MARCIO JOSE SILVA APOLINARIO
AGRAVANTE : MARIA NILZA LUZ SILVA
ADVOGADOS : JOAO FRANCISCO GOUVEA - SP012779
FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662
RENATA LATANSIO COSTA RIBEIRO - SP302165
FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710
DIOGO VITOR SOUZA DE JESUS - SP395389
LEONARDO DE CARVALHO E SILVA - DF014349
AMANDA DOS SANTOS PRIANTI - SP449525
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025